



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304451 - RS (2023/0048561-0)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
 CAMILE MARTINI MENEZES - RS080576
AGRAVADO : SIFRA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514
 ROBERTO ABRÃO DE MEDEIROS LOURENÇO - SP213578
 PAULO EDSON FERREIRA FILHO - SP272354

DECISÃO

Cuida-se de agravo apresentado por IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA MASSA FALIDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PROTESTO REALIZADO POR EDITAL. VALIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA DO TÍTULO. SÚMULA 361 DO STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS.

1. MUITO EMBORA O PROTESTO PARA FINS FALIMENTARES DEVA OCORRER NA PESSOA DO DEVEDOR, CONSOANTE DETERMINA A SÚMULA 361 DO STJ, VERIFICA-SE QUE HOVE RECUSA INJUSTIFICADA PELO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA NO RECEBIMENTO DO TÍTULO, TENDO SIDO, ENTÃO, EFETUADA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ART. 15 DA LEI Nº 9.492/97, MOSTRANDO-SE, PORTANTO, PLENAMENTE VÁLIDO.

2. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, É VIÁVEL A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR EDITAL. CASO EM QUE SE OBSERVA O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS TENDENTES À CITAÇÃO PESSOAL.
 RECURSO DESPROVIDO.

Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 256 do CPC, no que concerne à nulidade da sua citação realizada por edital sem o prévio esgotamento dos endereços conhecidos, notadamente sem a tentativa de citação na

pessoa do sócio administrador, cujo endereço consta no Contrato Social da recorrente, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Pois bem, a irresignação da recorrente repousa na evidente nulidade da sua citação realizada por edital sem o prévio esgotamento dos endereços conhecidos, notadamente sem a tentativa de citação na pessoa do sócio-administrador Ralph Peter Fuhrer – cujo endereço consta no Contrato Social da recorrente e, portanto, era de conhecimento da recorrida, uma vez que ela afirmou ter diligenciado perante a Junta Comercial (Evento 4, ANEXO3, Página 8) –, o que contraria a regra do artigo 256 do Código de Processo Civil. [...]

Portanto, com o perdão da tautologia, é possível notar que para satisfação do disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, a jurisprudência consolidou o entendimento de que devem ser esgotados todos os endereços conhecidos. E isso não ocorreu no caso dos autos! Conforme já reiteradamente mencionado, não foi realizada tentativa de citação da recorrente na pessoa do sócio-administrador Ralph Peter Fuhrer, cujo endereço consta no Contrato Social da recorrente e, portanto, era de conhecimento da recorrida (Evento 4, ANEXO3, Página 8). Aliás, cumpre salientar que se a recorrida tivesse solicitado a citação da recorrente na pessoa do sócio-administrador Ralph Peter Fuhrer, muito provavelmente o retorno teria sido positivo, pois o Sr. Ralph ainda reside no endereço indicado no contrato social – Rua Doutor Tomás Carvalhal, n. 540, apto 21, em São Paulo/SP. [...]

Não sendo necessário, aqui, discorrer sobre os princípios do direito falimentar, em especial sobre o princípio da preservação da empresa, mas nos parece evidente que isso deveria ter sido sopesado pela decisão que deferiu a citação por edital. Ora, se o processo de origem já é um pedido excepcional (pedido de falência), o deferimento da citação por edital, medida também excepcional, somente poderia ter ocorrido após uma busca muito mais cautelosa e exaustiva, de modo a evidenciar a razoabilidade que a soma dessas excepcionalidades exige (fls. 170/172).

Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega divergência de interpretação jurisprudencial em relação ao art. 256 do CPC, no que concerne à nulidade da citação por edital sem a prévia realização de diligências em nome dos sócios, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

A questão é muito singela e não demanda grandes ilações. A decisão recorrida e o acórdão paradigma, cujos trechos mais importantes estão acima transcritos, discorrem acerca dos requisitos necessários para realização de citação por edital, em especial o esgotamento dos endereços para localização da parte requerida. Enquanto a decisão recorrida entendeu que as diligências realizadas em nome da empresa são suficientes para caracterizar o cumprimento do previsto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, a decisão paradigma entendeu que é necessário, também, “ a realização de diligências em nome dos sócios ”. O adotado pela decisão paradigma é o entendimento com melhor interpretação e que, inclusive, está de acordo com o entendimento de Corte Superior, conforme demonstrado no tópico anterior (fls. 175/176).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à **primeira controvérsia**, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas

razões do recurso especial não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ressalte-se, por oportuno, que essa indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, nos parágrafos ou nas alíneas.

Nesse sentido: “Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020.)

De igual sorte: “A ausência de particularização dos incisos do artigo supostamente violado, inviabilizam a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro” (AgRg no AREsp n. 522.621/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 12/12/2014.)

Confirmam-se também os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.229.292/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/9/2018; AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1º/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp n. 875.399/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2017; AgInt no REsp n. 1.679.614/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 18/9/2017; e AgRg no REsp n. 695.304/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 5/9/2005; EDcl no AgRg no AREsp n. 1.962.212/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/2/2022.

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

No caso em tela, consoante evidenciam os autos, houve diversas tentativas de citação em nome da empresa ré e de seu representante legal antes de a citação editalícia ser levada a efeito.

Houve a tentativa de citação da empresa ré por carta AR (evento 4, DOC4, fls. 1- 2), depois por oficial de justiça no endereço do representante legal (evento 4, DOC4, fls. 13-14), além da pesquisa de novos endereços junto ao INFOJUD (evento 4, DOC4, fls. 20-28), com expedição de novo mandado de citação (evento 4, DOC4, fls. 44-45), o qual também foi cumprido negativo (evento 10, DOC1).

Nesse contexto, tem-se por esgotadas as tentativas de citação pessoal da empresa ré, não se cogitando da nulidade da citação por edital (fl. 132).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Quanto à **segunda controvérsia**, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal objeto do dissídio jurisprudencial, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre o qual recairia referida divergência, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ressalte-se, por oportuno, que essa indicação genérica do artigo de lei que teria sido interpretado de maneira divergente induz à compreensão de que o dissídio é somente quanto ao seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, parágrafos ou nas alíneas.

Nesse sentido: “Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020.)

Confirmam-se também os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.229.292/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/9/2018; AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1º/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp n. 875.399/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta

Turma, DJe de 1º/8/2017; AgInt no REsp n. 1.679.614/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 18/9/2017; e AgRg no REsp n. 695.304/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 5/9/2005.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a”, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente